

a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens máximas de comercialização de maçã são as seguintes, por quilograma:

- a) Para o importador ou armazenista, 20 % sobre o custo em armazém;
- b) Para o retalhista, 30 % sobre o preço de aquisição.

3.º Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto ultrapassem o limite resultante da aplicação do disposto no número anterior.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 1 de Abril de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Portaria n.º 215/85

de 17 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º São revogados o n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 171/79, de 11 de Abril, os n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 84/81, de 19 de Janeiro, e os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º da mesma portaria, com a redacção dada pela Portaria n.º 134/83, de 4 de Fevereiro.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 1 de Abril de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 110/85

de 17 de Abril

Constata-se, no quadro das medidas que têm vindo a ser definidas pelo Governo, após a extinção do organismo da administração central promotor da habitação, uma grave lacuna que urge colmatar — a inexistência de um programa de promoção de habitação social para arrendamento.

É verdade que o regime de crédito instituído pelo Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio, para financiamento aos municípios e restantes entidades que são referidas no artigo 2.º do citado diploma tinha por finalidade criar incentivos para o lançamento de novos programas de construção de habitação social, tendo como principais promotores as autarquias.

No entanto, nas actuais condições de crédito, os municípios apenas são incentivados a construir habitações para venda, concorrendo com o sector privado, pois a alternativa do arrendamento das habitações implica, no imediato, a assumpção de inoportáveis encargos face à débil situação financeira da generalidade dos municípios.

Dá que a solução passe pela criação de condições especiais de financiamento a conceder aos municípios e suas associações e ainda a empresas municipais e intermunicipais que construam habitações para arrendamento, repartindo assim entre as administrações central e local os encargos de uma responsabilidade que cabe a ambas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma regula os empréstimos a conceder a municípios e suas associações e a empresas municipais ou intermunicipais para o financiamento da construção ou da aquisição, no âmbito de programas de reabilitação urbana ou de contratos de desenvolvimento para habitação, de habitações destinadas a arrendamento.

Art. 2.º As habitações construídas ou adquiridas com os financiamentos referidos no artigo anterior serão atribuídas mediante concurso de classificação nos termos do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto, sendo as rendas calculadas de acordo com a Portaria n.º 288/83, de 17 de Março.

Art. 3.º Os empréstimos a que se refere o presente diploma serão concedidos pelo Instituto Nacional de Habitação (INH).

Art. 4.º — 1 — A concessão dos empréstimos às entidades referidas no artigo 1.º dependerá de:

- a) Mostrarem-se regularmente cumpridas as obrigações decorrentes de anteriores contratos que revistam natureza idêntica aos previstos neste diploma;
- b) Encontrarem-se regularizados os compromissos relativamente ao Estado e a empresas públicas que assegurem serviços públicos essenciais.

2 — No caso de financiamento para a construção de habitações, o custo médio de construção por metro quadrado de área bruta terá como limite o definido na Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, na redacção dada pela Portaria n.º 95/84, de 13 de Fevereiro, e os valores das habitações não poderão exceder 80 % dos valores máximos fixados na referida portaria.

3 — Para efeito de financiamento para aquisição de habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, o valor das habitações é o referido no número anterior.

Art. 5.º — 1 — As condições dos empréstimos, designadamente montante máximo, prazo, reembolso e taxa de juro contratual, serão definidas por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

2 — As importâncias respeitantes às parcelas de juros contados e de exigibilidade diferida serão capitalizadas, repercutindo-se nas prestações seguintes.

Art. 6.º — 1 — A afectação das habitações financiadas ao abrigo do presente diploma a fim diferente do previsto no artigo 1.º carece de prévio acordo do INH, sendo, a partir desse momento, devidos juros

à taxa dos financiamentos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio, e a dívida amortizada no prazo máximo de 2 anos.

2 — Na situação prevista no número anterior aplicar-se-á o disposto nos artigos 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio.

Art. 7.º Os empréstimos concedidos ao abrigo deste diploma serão garantidos preferencialmente por hipoteca constituída sobre os terrenos e as edificações, sem prejuízo de outras garantias que o INH, por força das suas regras de gestão e segurança, entenda exigir.

Art. 8.º Está sujeito a registo predial o regime de arrendamento das habitações construídas ou adquiridas com empréstimos regulados pelo presente diploma.

Art. 9.º São isentos de emolumentos todos os actos de registo a favor das entidades referidas no artigo 1.º relativos às habitações construídas ou adquiridas com financiamentos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como os terrenos onde foram edificadas.

Art. 10.º O valor dos financiamentos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado para cada ano por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, sob proposta do INH, não podendo para o ano de 1985 ser excedido o valor de 1 500 000 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1985. — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 26 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 111/85
de 17 de Abril

Não estando a Administração do Porto de Sines dotada de instrumentos normativos que lhe permitam aplicar medidas sancionatórias àqueles que infringjam as disposições regulamentares e as ordens de serviço em vigor na sua área de jurisdição, importa sujeitar as referidas infracções ao regime das contra-ordenações, com a consequente possibilidade de aplicação de coimas e suspensão de actividades.

Sem embargo de esta matéria vir a ter oportunamente a sua disciplina jurídica devidamente enquadrada no estatuto daquela Administração, imperiosas razões de necessidade justificam a adopção das medidas ora determinadas.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Das infracções na área de jurisdição da Administração do Porto de Sines)

1 — A Administração do Porto de Sines pode ordenar a aplicação de coimas até 250 000\$ àqueles que

infrinjam disposições regulamentares ou que desobedeçam a ordens de serviço em vigor.

2 — O montante indicado no número anterior poderá ser elevado até 500 000\$ em caso de reincidência.

ARTIGO 2.º

(Sanção acessória)

Como sanção acessória poderá ser ordenada a suspensão de toda e qualquer actividade por períodos de 5 dias a 3 meses.

ARTIGO 3.º

(Da competência em razão de matéria)

A aplicação de qualquer das sanções referidas no presente diploma será sempre feita depois de prévia audição do infractor, competindo à comissão instaladora da Administração do Porto de Sines a decisão final.

ARTIGO 4.º

(Do direito subsidiário)

As contra-ordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulamentado são aplicáveis as normas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo — José de Almeida Serra.*

Promulgado em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/M

Atribuição aos tesoureiros da Fazenda Pública de uma gratificação mensal de 50 % do valor da letra de vencimento que cabe aos tesoureiros municipais dos municípios da Região Autónoma da Madeira cujos serviços de tesouraria sejam assegurados pelos tesoureiros da Fazenda Pública.

Reconhecendo que nos concelhos da Região Autónoma da Madeira as receitas próprias permanentes dos municípios excediam largamente o montante acima do